

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10850/001.124/93-56

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.842

Recurso nr: 84.808 - FINSOCIAL - EX: 1992

Recorrente : VIAÇÃO SAO JOSÉ LTDA

Recorrida : DRF EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

ACAS

Finsocial - A alíquota permissível, segundo decisão do STF é de 0,5% devendo as alíquotas superiores quando aplicadas a valores tributáveis, por falta de recolhimento serem reduzidas àquele percentual.

Inconstitucionalidade das leis não é matéria apreciável na esfera administrativa por exceder a sua competência.

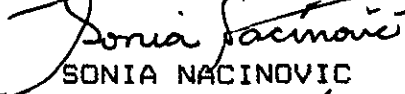
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SAO JOSÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE:


UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10850/001.124/93-56

Recurso nr: 84.808

Acórdão nr.: 103-15.842

Recorrente : VIAÇÃO SAO JOSÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

Devido a ação fiscal exercida na contribuinte, ficou apurado que a mesma havia deixado de recolher a contribuição ao Finsocial no mês de março de 1992, conforme Auto de Infração às folhas 06 a 11. onde estão tipificados o enquadramento da infração, devendo se notar que a alíquota era 2%.

A empresa, após pedir prorrogação do prazo para apresentar sua defesa, o que lhe foi concedido impugnou a exigência à folhas 13 a 24, na qual tece considerações a respeito da inconstitucionalidade da exigência, cita pareceres de juristas diz que houve cumulatividade da base de cálculo com outros tributos, principalmente o Fis, falta de lei complementar, que conforme interpretação do STF o Finsocial tinha natureza tributária. Diz que a exigência a partir de 01/09/1989 é inconstitucional pois os noventa dias só decorreram em 30/09/98 e a nova alíquota será aplicável aos fatos geradores ocorridos somente a partir de 01/10/1989. E termina pede o cancelamento e que a exigência seja julgada improcedente.

Informado a folhas 26 subiu o processo à apreciação da Autoridade Monocrática que após discriminar as razões da Contribuinte, diz que a inconstitucionalidade do Finsocial já foi rechaçada em inúmeras sentenças proferidas por doutos julgadores, que as decisões da Corte Suprema acerca da inconstitucionalidade do aumento de alíquotas alcançam somente as partes litigantes e não possuem efeito "erga omnes", acrescentando ainda que as arguições de inconstitucionalidade não pode ser oposta na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência.



Processo nr. 10850/001.124/93-56

Acórdão nr.: 103-15.842

Ao final, conhece a tempestividade da impugnação e no mérito indefere-a já que nenhum elemento foi carreado ao processo elidindo a cobrança efetuada através do Auto de Infração (folhas 27 a 29).

Notificada de tal decisão em 09.11.93, conforme recibo à folhas 29, a empresa interpôs o recurso de folhas 30 a 36, contra ela, no qual repete suas alegações sobre a inconstitucionalidade do DL 1.940/82, citando as mesmas razões já expostas na impugnação, pedindo a improcedência do auto de infração.

E o relatório.

Sônia Sacinovic



Processo nr. 10850/001.124/93-56

Acórdão nr. 103-15.842

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso, por ser tempestivo.

Conforme se verifica pelo Relatório, a contribuinte não alegou em nenhum momento que a cobrança do Finsocial estaria eivada de erros limitando-se a arguir inconstitucionalidade da cobrança.

Como bem fez a decisão rejeitando as preliminares baseadas na discussão sobre a inconstitucionalidades, tal matéria não é oponível na esfera administrativa, pelo que também rejeito-as.

Quanto ao mérito, dou provimento parcial ao Recurso para que a base de cálculo seja recalculada à alíquota de 0,5% dado que os aumentos da alíquota foram declarados inconstitucionais pelos STF, adequando-se assim a exigência à esta parte provida.

É meu voto.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995


SONIA NACINOVIC

RELATORA

